



EMENDA ADITIVA Nº 103 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2023 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.064 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ACRESCENTA O §3º AO ART 11 DO PROJETO DE LEI Nº 41/2023.

Art. 1º Acrescenta o §3º ao Art 11º do Projeto de Lei Nº 41/2023, com a seguinte redação:

Art. 11º (...)

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos do FECOP para ressarcimento de incentivos concedidos pelo Governo do Estado.

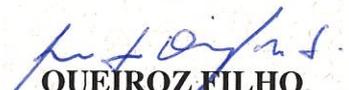
Art. 2º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto da Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do § 3º no projeto de lei visa garantir a adequada utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, assegurando que esses recursos sejam exclusivamente destinados ao cumprimento de seus objetivos e finalidades sociais. A vedação de aplicação dos recursos do FECOP para o ressarcimento de incentivos concedidos pelo Governo do Estado tem como propósito evitar a descaracterização do fundo e preservar sua função primordial de combate à pobreza e promoção da inclusão social.

Portanto, a inclusão do § 3º no projeto de lei representa um avanço na garantia da efetividade e da transparência na aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, protegendo o fundo de possíveis desvirtuamentos e desvios de finalidade, e assegurando que os recursos sejam direcionados integralmente para o cumprimento de seus objetivos sociais, com foco na redução da pobreza e na promoção da inclusão social.


QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT